



RESOLUÇÃO Nº 283/2017 – TCE/TO – PLENO

1. Processo nº: 12699/2016
2. Classe de assunto: 2. Consulta
- 2.1. Assunto: 5. Consulta
3. Responsável: Laurez da Rocha Moreira – CPF nº 220.190.901-63
4. Entidade: Município de Gurupi
- 4.1. Órgão: Prefeitura de Gurupi
5. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
6. Representante do Ministério Público: Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves
7. Procurador(es) constituído(s) nos autos: não atuou

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA DE GURUPI. DÚVIDAS NA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. CÁLCULO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS OU PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PERCEBIDAS NO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO.

8. DECISÃO: VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam de Consulta formulada pelo senhor Laurez da Rocha Moreira, Prefeito de Gurupi.

Considerando que o Município pode definir em lei quais parcelas da remuneração irão compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, podendo prever a inclusão das parcelas pagas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função confiança, mediante opção expressa do servidor, conforme disposto no art. 29 da Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009, do Ministério da Previdência Social.

Considerando que a Constituição Federal dispõe no § 2º do seu art. 40 que os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Considerando que o valor inicial do provento, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias.

Considerando, finalmente, os argumentos e a fundamentação constante do Voto do Conselheiro Relator.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 151 e 152 do Regimento Interno do TCE:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.1 conhecer da presente Consulta formulada pelo senhor Laurez da Rocha Moreira, Prefeito de Gurupi, em conformidade com o art. 150, incisos I a V, e § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, por se tratar de matéria de competência desta Corte de Contas.

8.2 responder ao consulente nos seguintes termos:

- Desde que haja previsão na lei municipal e expressa autorização do servidor, a parcela paga em decorrência do exercício de cargo em comissão pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, mas esta opção só se aplica aos servidores atingidos pela metodologia de cálculo da média, sendo vedada sua inclusão para os servidores que mantêm o direito de aposentadoria integral, independentemente do tempo de contribuição.
- A contribuição previdenciária sobre o valor recebido pelo exercício de cargo comissionado será considerada apenas quando a aposentadoria se der com proventos calculados pela média aritmética. O art. 43 da Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009, do Ministério da Previdência Social, veda a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência do exercício de cargo em comissão, exceto quanto as parcelas que tiverem integrado a remuneração do servidor que se aposentar com proventos pela média aritmética. Nesse sentido, o item 13 da exposição de motivos que encaminhou a Medida Provisória nº 167/2004.
- O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 18/2011 do Município de Gurupi exige autorização expressa do servidor optando pela inclusão de sua contribuição previdenciária sobre a parcela remuneratória percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão. Assim, independentemente do tempo que o servidor tiver contribuído para o regime previdenciário, o montante arrecadado será utilizado para elevar a sua média aritmética.
- O § 3º do art. 9º da Lei Complementar nº 18/2011 está inserido dentro das Fontes de Financiamento do Regime Previdenciário (Seção 1), mais especificamente dentro da Base de Cálculo das Contribuições (Subseção III), da Lei Complementar nº 18/2011 que dispõe sobre o Plano de Custeio do Instituto de Previdência Social do Município de Gurupi – GURUPI PREV. Portanto, este disposto não cria direitos nem obrigações fora do regime previdenciário, não restando assim possibilidade de pagamento a servidor que ainda esteja na ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

- O servidor tem que autorizar o desconto em seu contracheque da contribuição previdenciária sobre a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 18/2011. Essa autorização não pode retroceder para atingir fatos passados, ou seja, não pode haver contribuição previdenciária sobre remuneração já recebida. Entendimento contrário poderia criar enormes embaraços, visto que o servidor teria que desembolsar significativa soma de recursos para fazer frente a sua parte, assim como o Município também teria que arcar com relevante quantia financeira para pagar a contribuição patronal.

8.3 determinar que a Secretaria do Plenário dê ciência ao Consulente deste Resolução, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam;

8.4 determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, para que surtam os efeitos legais necessários;

8.5 encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as anotações necessárias.

8.6 após a adoção das medidas necessárias, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 17 dias do mês de maio de 2017.

1. Processo nº: 12699/2016
2. Classe de assunto: 2. Consulta
- 2.1. Assunto: 5. Consulta
3. Responsável: Laurez da Rocha Moreira – CPF nº 220.190.901-63
4. Entidade: Município de Gurupi
- 4.1. Órgão: Prefeitura de Gurupi
5. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
6. Representante do Ministério Público: Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves
7. Procurador(es) constituído(s) nos autos: não atuou

8. RELATÓRIO

8.1. Trata-se de Consulta formulada pelo senhor Laurez da Rocha Moreira, Prefeito de Gurupi, por meio do qual pretende resposta aos seguintes questionamentos:

1. se durante 15 (quinze) anos, ininterruptamente, um servidor efetivo ocupou um cargo em comissão e a remuneração percebida neste cargo foi tomada como base da contribuição previdenciária, tal parcela remuneratória



será incorporada para efeito de concessão dos proventos de aposentadoria?

2. considerando-se a norma do § 2º, art. 40 da Constituição Federal, tal parcela remuneratória pode ser incorporada em valores integrais aos proventos do servidor?

3. uma vez feita a incorporação da vantagem pessoal, o servidor municipal poderá ter proventos superiores à remuneração de seu cargo efetivo, no momento de sua aposentadoria?

4. tendo o servidor efetivo optado e contribuído para a Previdência, sobre o total da remuneração do cargo comissionado, na hipótese dele vir a ser exonerado de tal cargo, sem ter requerido, formalmente, a incorporação da parcela, nos termos do §3º. art. 9º. LC 18/2011. acima reproduzido, a "Vantagem Pessoal" não poderá mais ser incorporada, a partir de sua exoneração?

5. em hipótese diversa, admitida a possibilidade da incorporação da "Vantagem Pessoal" a qualquer tempo, por contadas contribuições vertidas. Uma vez ocorrendo a incorporação, ela seria computada apenas pelo tempo do exercício do cargo em comissão, cessando com a exoneração do servidor, de tal cargo, ou ele continuaria recebendo a parcela como vantagem pessoal incorporada (VPD à sua remuneração do cargo efetivo, até ocorrer a sua aposentadoria?

6. A Lei Complementar nº 018/2011, sendo norma previdenciária local, tem o condão de criar, para a Administração, a obrigação de realizar a incorporação da parcela remuneratória do cargo comissionado à remuneração do cargo efetivo do servidor, caso não haja tal previsão no Regime Jurídico dos servidores públicos municipais?

7. Caso o servidor público efetivo, ocupante de cargo em comissão, não requeira a incorporação da vantagem pessoal prevista em lei, enquanto no exercício do cargo, a incorporação dessa vantagem, posteriormente à sua exoneração, configurará aumento de despesa, a demandar autorização legal específica, ou a previsão contida no art. 9º, §§ 2º e 3º da LC 018/2011 (com redação dada pela lei nº 2.165, de 28 de março de 2014) é suficiente para fundamentar o pagamento da verba?

8.2. Inicialmente, o Despacho nº 670/2016 – Terceira Relatoria – determinou a intimação do Consulente para que encaminhasse o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica tratando diretamente sobre os questionamentos formulados. A intimação foi realizada regularmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.3. O Consulente apresentou tempestivamente parecer jurídico tratando diretamente de todos os questionamentos formulados.

8.4. Assim, o Despacho nº 853/2016 – Terceira Relatoria – remeteu os autos à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, Coordenadoria de Atos de Pessoal, Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

8.5. A Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios se manifestou pelo não conhecimento da Consulta nos termos em que foi formulada, argumentando que se trata de caso concreto, conforme disposto no Parecer Técnico Jurídico nº 98/2016.

8.6. A Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo conhecimento da Consulta emitindo seu posicionamento quanto as questões formuladas, nos termos do Parecer Técnico nº 918/2017.

8.7. O Conselheiro Substituto José Ribeiro da Conceição, representando o Corpo Especial de Auditores, se manifestou pelo não conhecimento da consulta formulada pelo senhor Laurez da Rocha Moreira, nos termos do § 2º do art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal, conforme disposto no Parecer nº 484/2017 (Evento 14).

8.8. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves opinou pelo não conhecimento da Consulta, haja vista não ser possível a resposta em tese sobre o caso especificado (Parecer nº 1082/2017 – Evento 15).

8.9. É o Relatório.



9. VOTO

DA ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA

9.1. As consultas dirigidas a este Tribunal de Contas são regulamentadas pelo art. 1º, XIX, § 5º da Lei Estadual nº 1.284/2001 combinado com os arts. 150 a 155 do Regimento Interno.

9.2. Inicialmente, observou-se que o parecer jurídico anexado à consulta não tratava diretamente sobre os questionamentos formulados. No entanto, intimado a corrigir a falha, o consulente juntou novo parecer jurídico tratando diretamente de todos os questionamentos formulados.

9.3. Assim, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas, para os quais se trata de “caso concreto”, a meu juízo a consulta formulada pode ser conhecida, porquanto preenche integralmente os requisitos de admissibilidade.

9.4. As perguntas foram formuladas em tese, admitindo, resposta em tese, nos termos do art. 150, § 3º, do Regimento Interno, na medida em que os questionamentos versam sobre dúvidas na interpretação e aplicação de dispositivos legais sobre o cálculo de benefícios previdenciários ou proventos de aposentadoria, no caso do servidor ter optado pela inclusão, na base de cálculo da contribuição previdenciária, das parcelas remuneratórias percebidas no exercício de cargo em comissão.

9.5. Desta forma, entendo que o Tribunal Pleno deve conhecer da presente consulta, oferecendo, contudo, uma resposta em tese ao consulente.

MÉRITO

9.6. Consoante explanado no relatório, o Prefeito de Gurupi apresentou os seguintes questionamentos:

1. se durante 15 (quinze) anos, ininterruptamente, um servidor efetivo ocupou um cargo em comissão e a remuneração percebida neste cargo foi tomada como base da contribuição previdenciária, tal parcela remuneratória será incorporada para efeito de concessão dos proventos de aposentadoria?
2. considerando-se a norma do § 2º, art. 40 da Constituição Federal, tal parcela remuneratória pode ser incorporada em valores integrais aos proventos do servidor?
3. uma vez feita a incorporação da vantagem pessoal, o servidor municipal poderá ter proventos superiores à remuneração de seu cargo efetivo, no momento de sua aposentadoria?
4. tendo o servidor efetivo optado e contribuído para a Previdência, sobre o total da remuneração do cargo comissionado, na hipótese dele vir a ser exonerado de tal cargo, sem ter requerido, formalmente, a incorporação da



parcela, nos termos do §3º. art. 9º. LC 18/2011. acima reproduzido, a "Vantagem Pessoal" não poderá mais ser incorporada, a partir de sua exoneração?

5. em hipótese diversa, admitida a possibilidade da incorporação da "Vantagem Pessoal" a qualquer tempo, por contadas contribuições vertidas. Uma vez ocorrendo a incorporação, ela seria computada apenas pelo tempo do exercício do cargo em comissão, cessando com a exoneração do servidor, de tal cargo, ou ele continuaria recebendo a parcela como vantagem pessoal incorporada (VPD à sua remuneração do cargo efetivo, até ocorrer a sua aposentadoria?

6. A Lei Complementar nº 018/2011, sendo norma previdenciária local, tem o condão de criar, para a Administração, a obrigação de realizar a incorporação da parcela remuneratória do cargo comissionado à remuneração do cargo efetivo do servidor, caso não haja tal previsão no Regime Jurídico dos servidores públicos municipais?

7. Caso o servidor público efetivo, ocupante de cargo em comissão, não requeira a incorporação da vantagem pessoal prevista em lei, enquanto no exercício do cargo, a incorporação dessa vantagem, posteriormente à sua exoneração, configurará aumento de despesa, a demandar autorização legal específica, ou a previsão contida no art. 9º, §§ 2º e 3º da LC 018/2011 (com redação dada pela lei nº 2.165, de 28 de março de 2014) é suficiente para fundamentar o pagamento da verba?

9.7. As dúvidas suscitadas nesta Consulta buscam esclarecer os efeitos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 9º da Lei Complementar nº 18/2011 do Município de Gurupi, com a redação que lhe conferiu a Lei Municipal nº 2.165/2014. Vejamos:

Art. 9º. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídos:

...

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição previdenciária, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho (adicional de Insalubridade e/ou Periculosidade) e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, a Gratificação de Função, a Gratificação de Gestão Escolar ou Docência, a Gratificação de Incentivo Funcional, a Gratificação de



Titularidade, a Gratificação de Alfabetização, Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno, inclusive quando pagas por ente cessionário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012 e no § 7º do art. 40 da Constituição Federal, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º As parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho (adicional de Insalubridade e/ou Periculosidade) e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, a Gratificação de Função, a Gratificação de Gestão Escolar ou Docência, a Gratificação de Incentivo Funcional, a Gratificação de Titularidade, a Gratificação de Alfabetização, a Gratificação por encargo de participação em Comissões Especiais, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno, inclusive quando pagas por ente cessionário, cuja opção pela sua inclusão de contribuição previdenciária tenha sido feita expressamente pelo servidor, nos termos do § 1º deste artigo, incorporarão para efeito de concessão de benefícios previdenciários e no caso de proventos de aposentadoria e/ou pensão, desde que tenham incidido a contribuição previdenciária e percebido por 05 (cinco) anos ininterruptos ou por 10 (dez) anos intercalados, sendo que o percentual ou valor a ser incorporado será calculado pela média do período apurado.

§ 3º O segurado deverá requerer ao órgão ao qual esteja vinculado a incorporação da parcela prevista no parágrafo anterior, no mínimo 03 (três) meses antes da data de sua aposentadoria, quando a parcela incorporada passará a se chamar Vantagem Pessoal Incorporada – VPI.

9.8. Pois bem, de início cumpre esclarecer que o Município pode definir em lei quais parcelas da remuneração irão compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, podendo prever a inclusão das parcelas pagas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função confiança, mediante opção expressa do servidor, conforme disposto no art. 29 da Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009, do Ministério da Previdência Social¹.

9.9. A incidência contributiva sobre parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de

¹ Art. 29. A lei do ente federativo definirá as parcelas da remuneração que comporão a base de cálculo da contribuição, podendo prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias de remuneração, será feita mediante opção expressa do servidor, inclusive quando pagas por ente cessionário.



confiança, que não serão incorporados nos proventos, é uma faculdade que a lei deferiu ao servidor público ocupante de cargo efetivo que almeje agregá-las ao cálculo da média aritmética, conforme se depreende do art. 4º, § 2º², da Lei nº 10.887/2004 e do art. 61, § 9º c/c art. 43 caput e §§ 1º e 2º da ON/MPS nº 02/2009:

Art. 61. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 56, 57, 58, 59, 60 e 67, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 9º O valor inicial do provento, calculado de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu aposentadoria, conforme definição do inciso IX do art. 2º, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias conforme previsto no art. 43.

Art. 43. É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração, ou do abono de permanência de que trata o art. 86.

§ 1º Compreende-se na vedação do caput a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas, independentemente de ter havido incidência de contribuição sobre tais parcelas.

§ 2º Não se incluem na vedação prevista no caput, as parcelas que tiverem integrado a remuneração de

² Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

...

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), da Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), da Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016)



contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados pela média aritmética, conforme art. 61, respeitando-se, em qualquer hipótese, o limite de remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, ainda que a contribuição seja feita mediante a opção prevista no caput do art. 29.

9.10. Ante o exposto, passo a responder aos questionamentos formulados.

9.11. 1ª Questão: Se durante 15 (quinze) anos, ininterruptamente, um servidor efetivo ocupou um cargo em comissão e a remuneração percebida neste cargo foi tomada como base da contribuição previdenciária, tal parcela remuneratória será incorporada para efeito de concessão dos proventos de aposentadoria?

9.11.1. Desde que haja previsão na lei municipal e expressa autorização do servidor, a parcela paga em decorrência do exercício de cargo em comissão pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, mas esta opção só se aplica aos servidores atingidos pela metodologia de cálculo da média, sendo vedada sua inclusão para os servidores que mantêm o direito de aposentadoria integral, independentemente do tempo de contribuição.

9.12. 2ª e 3ª Questões: Considerando-se a norma do § 2º, art. 40 da Constituição Federal, tal parcela remuneratória pode ser incorporada em valores integrais aos proventos do servidor? Uma vez feita a incorporação da vantagem pessoal, o servidor municipal poderá ter proventos superiores à remuneração de seu cargo efetivo, no momento de sua aposentadoria?

9.12.1. A Constituição Federal dispõe no § 2º do seu art. 40 que os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

9.12.2. A contribuição previdenciária sobre o valor recebido pelo exercício de cargo comissionado será considerada apenas quando a aposentadoria se der com proventos calculados pela média aritmética.

9.12.3. O art. 43 da Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009, do Ministério da Previdência Social, veda a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência do exercício de cargo em comissão, exceto quanto as parcelas que tiverem integrado a remuneração do servidor que se aposentar com proventos pela média aritmética. Nesse sentido, o item 13 da exposição de motivos que encaminhou a Medida Provisória nº 167/2004³.

³ Item 13 da exposição de motivos que encaminhou a Medida Provisória 167/2004: "Estamos também propondo a alteração da Lei no 9.717, de 27 de novembro de 1998, primeiramente alterando o art. 2º, para estabelecer parâmetros compatíveis com a atual situação dos regimes próprios, principalmente considerando a predominância destes no sistema de repartição simples. Propomos, ainda, a alteração do inciso X do art. 1º, para permitir a inclusão, para efeito de cálculo dos benefícios, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão.



9.13. 4ª Questão: tendo o servidor efetivo optado e contribuído para a Previdência, sobre o total da remuneração do cargo comissionado, na hipótese dele vir a ser exonerado de tal cargo, sem ter requerido, formalmente, a incorporação da parcela, nos termos do §3º. art. 9º. LC 18/2011 acima reproduzido, a "Vantagem Pessoal" não poderá mais ser incorporada, a partir de sua exoneração?

9.13.1. O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 18/2011 do Município de Gurupi exige autorização expressa do servidor optando pela inclusão de sua contribuição previdenciária sobre a parcela remuneratória percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão.

9.13.2. Assim, independentemente do tempo que o servidor tiver contribuído para o regime previdenciário, o montante arrecadado será utilizado para elevar a sua média aritmética.

9.14. 5ª e 6ª Questões: em hipótese diversa, admitida a possibilidade da incorporação da "Vantagem Pessoal" a qualquer tempo, por contadas contribuições vertidas. Uma vez ocorrendo a incorporação, ela seria computada apenas pelo tempo do exercício do cargo em comissão, cessando com a exoneração do servidor, de tal cargo, ou ele continuaria recebendo a parcela como vantagem pessoal incorporada (VPD à sua remuneração do cargo efetivo, até ocorrer a sua aposentadoria? A Lei Complementar nº 018/2011, sendo norma previdenciária local, tem o condão de criar, para a Administração, a obrigação de realizar a incorporação da parcela remuneratória do cargo comissionado à remuneração do cargo efetivo do servidor, caso não haja tal previsão no Regime Jurídico dos servidores públicos municipais?

9.14.1. As perguntas em análise tratam do disposto no § 3º do art. 9º da Lei Complementar nº 18/2011, incluído por meio da Lei nº 2.165/2014, ambas do Município de Gurupi. Vejamos:

§ 3º O segurado deverá requerer ao órgão ao qual esteja vinculado a incorporação da parcela prevista no parágrafo anterior, no mínimo 03 (três) meses antes da data de sua aposentadoria, quando a parcela incorporada passará a se chamar Vantagem Pessoal Incorporada – VPI.

9.14.2. Pois bem, a redação do dispositivo legal acima citado não é muito clara, o que naturalmente pode gerar dúvidas acerca de seus efeitos.

9.14.3. De qualquer modo, penso que não se pode ignorar o contexto em que a norma está inserida. Neste caso, o tema é tratado dentro das Fontes de Financiamento do Regime Previdenciário (Seção 1), mais especificamente dentro da Base de Cálculo das Contribuições (Subseção III), da Lei Complementar nº 18/2011 que dispõe sobre o Plano de Custeio do Instituto de Previdência Social do Município de Gurupi – GURUPI PREV.

Pela nova regra de cálculo da aposentadoria, que utiliza a média dos salários de contribuição, não mais se justifica a vedação de incorporação de valores percebidos pelo servidor, que possa elevar sua média, com o conseqüente aumento do valor do benefício. Importante destacar, que esta permissão só se aplica aos servidores atingidos pela metodologia de cálculo pela média, sendo vedado sua inclusão para os servidores que mantêm o direito de aposentadoria integral".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

9.14.4. Portanto, o disposto no art. 9º, § 3º, da Lei Complementar nº 18/2011 não cria direitos nem obrigações fora do regime previdenciário, não restando assim possibilidade de pagamento a servidor que ainda esteja na ativa.

9.15. 7ª Questão: Caso o servidor público efetivo, ocupante de cargo em comissão, não requeira a incorporação da vantagem pessoal prevista em lei, enquanto no exercício do cargo, a incorporação dessa vantagem, posteriormente à sua exoneração, configurará aumento de despesa, a demandar autorização legal específica, ou a previsão contida no art. 9º, §§ 2º e 3º da LC 018/2011 (com redação dada pela lei nº 2.165, de 28 de março de 2014) é suficiente para fundamentar o pagamento da verba?

9.15.1. O servidor tem que autorizar o desconto em seu contracheque da contribuição previdenciária sobre a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 18/2011.

9.15.2. Ao meu juízo, essa autorização não pode retroceder para atingir fatos passados, ou seja, não pode haver contribuição previdenciária sobre remuneração já recebida.

9.15.3. Entendimento contrário poderia criar enormes embaraços, visto que o servidor teria que desembolsar significativa soma de recursos para fazer frente a sua parte, assim como o Município também teria que arcar com relevante quantia financeira para pagar a contribuição patronal.

10. Por todo exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal adote as seguintes providências:

10.1 conheça da presente Consulta formulada pelo senhor Laurez da Rocha Moreira, Prefeito de Gurupi, em conformidade com o art. 150, incisos I a V, e § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, por se tratar de matéria de competência desta Corte de Contas.

10.2 responda ao consulente nos seguintes termos:

- Desde que haja previsão na lei municipal e expressa autorização do servidor, a parcela paga em decorrência do exercício de cargo em comissão pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, mas esta opção só se aplica aos servidores atingidos pela metodologia de cálculo da média, sendo vedada sua inclusão para os servidores que mantêm o direito de aposentadoria integral, independentemente do tempo de contribuição.
- A contribuição previdenciária sobre o valor recebido pelo exercício de cargo comissionado será considerada apenas quando a aposentadoria se der com proventos calculados pela média aritmética. O art. 43 da Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009, do Ministério da Previdência Social, veda a inclusão nos benefícios de



aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência do exercício de cargo em comissão, exceto quanto as parcelas que tiverem integrado a remuneração do servidor que se aposentar com proventos pela média aritmética. Nesse sentido, o item 13 da exposição de motivos que encaminhou a Medida Provisória nº 167/2004.

- O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 18/2011 do Município de Gurupi exige autorização expressa do servidor optando pela inclusão de sua contribuição previdenciária sobre a parcela remuneratória percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão. Assim, independentemente do tempo que o servidor tiver contribuído para o regime previdenciário, o montante arrecadado será utilizado para elevar a sua média aritmética.
- O § 3º do art. 9º da Lei Complementar nº 18/2011 está inserido dentro das Fontes de Financiamento do Regime Previdenciário (Seção 1), mais especificamente dentro da Base de Cálculo das Contribuições (Subseção III), da Lei Complementar nº 18/2011 que dispõe sobre o Plano de Custeio do Instituto de Previdência Social do Município de Gurupi – GURUPI PREV. Portanto, este disposto não cria direitos nem obrigações fora do regime previdenciário, não restando assim possibilidade de pagamento a servidor que ainda esteja na ativa.
- O servidor tem que autorizar o desconto em seu contracheque da contribuição previdenciária sobre a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 18/2011. Essa autorização não pode retroceder para atingir fatos passados, ou seja, não pode haver contribuição previdenciária sobre remuneração já recebida. Entendimento contrário poderia criar enormes embaraços, visto que o servidor teria que desembolsar significativa soma de recursos para fazer frente a sua parte, assim como o Município também teria que arcar com relevante quantia financeira para pagar a contribuição patronal.

10.3 determine que a Secretaria do Plenário dê ciência ao Consulente deste Resolução, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam;

10.4 determine a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, para que surtam os efeitos legais necessários;

10.5 encaminhe os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as anotações necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

10.6 após a adoção das medidas necessárias, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

GABINETE DA TERCEIRA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos 17 dias do mês de maio de 2017.

CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES
Relator